

Imprimir

Lei Municipal 2/1997

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA.

O Povo do Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a ele pertinente.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial urbana;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza;
- d) Sobre transmissão de bens imóveis, inter-vivos.

II - As taxas

- a) Decorrentes das atividades do poder da polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

NORMA GERAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei Subseqüente.

Art. 4º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que impliquem na alteração de alíquotas com efetivo aumento do tributo, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas dos tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houver necessidade de serem alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e regulamentos.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhe esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 8º - Os órgãos fazendários poderão criar, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, senda esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégio à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias, e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim com os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se referem os incisos deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Pela rede bancária ou outra empresa autorizada;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento da rede bancária autorizada far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, pelas leis e pelos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente na forma prevista na Legislação Federal específica.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco Municipal, nos termos da Lei.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado se não em guia ou conhecimento, criado na forma do artigo 8º.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito ou empresa com sede, agência ou escritório no Município, e recebimento dos tributos.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos que ocorrer de erro do contribuinte não está sujeita a correção e juros.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 33, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 39 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 40 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 41 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos fixados em Lei;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse do Município.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 42 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 43 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 44 - Às imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 45 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 46 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 47 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 48 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição no livro da Dívida Ativa, será feita a cobrança amigável, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 49 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei em que seja fundado;
- III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 50 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário da Fazenda, os débitos fiscais:

- I - Legalmente prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 51 - A Certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 49, deste Código.

Art. 52 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data de publicação da relação começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, pelo órgão de assessoria jurídica, e, decorrido esse prazo, ajuizar-se-á à competente ação executiva.

Art. 53 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além de a pena disciplinar a que estiver sujeito, recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 54 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 55 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 56 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Proibição de negociar com as repartições municipais;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 58 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 59 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pagado tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 60 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude e reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a

negligência perdure depois de 08 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 61 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 62 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 63 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, dentro do prazo de 01 (um) ano.

Art. 64 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 65 - É passível de multa de 10 UFIR(s) o contribuinte que:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para exercício das atividades sujeitos ou não à tributação municipal;
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações de atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos.
- IV - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- V - Deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VI - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- VII - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Art. 66 - É passível de multa de 50 UFIR(s) o contribuinte que:

- I - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 67 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 68 - Ressalvadas as hipóteses do art. 82 deste código serão punidos com:

- I - Multa de 100% (cem por cento) do tributo os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento de tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - Multa de 200% (duzentos por cento) do tributo, nunca inferior a 50 UFIR(s) os que sonegarem por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - Multa de 50 UFIR(s) por documento quando:

- a) os que viciaram ou falsificaram documentos de escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE NEGOCIAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 69 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou negociar a qualquer título com a administração do Município, e nem poderão ter andamento seus requerimentos junto à Administração Municipal.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL E FISCALIZAÇÃO

Art. 70 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo não se aplica o disposto no Parágrafo único do artigo 63.

Art. 71 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 72 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de outros Códigos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas da concessão definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 73 - Serão punidos com suspensão de 05 (cinco) dias:

I - Os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando este for solicitado na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 74 - As suspensão será imposta pela autoridade competente, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante representação da autoridade fazendária competente, apurada em processo administrativo com a garantia de ampla defesa ao acusado.

TÍTULO II

Do PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 75 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 76 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 77 - Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 88 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição dos bens e mercadorias apreendidas e a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Art. 78 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 79 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto no artigos 111 a 113 deste Código.

Art. 80 - Se o autuado não satisfizer as exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 81 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de Tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar e tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 82 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará a cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá o seguinte:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 75.

Art. 83 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 84 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 85 - O agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 86 - A representação feita por qualquer pessoa que não seja o agente da Fazenda Municipal, dar-se-á em petição assinada e acompanhada de prova ou indicação dos elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração bem como, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, em letra legível.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 87 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação, sempre em despacho fundamentado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 88 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto acarretarão nulidade, quando do processo não constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 89 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 77 e parágrafo único).

Art. 90 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 91 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando for carta, 10 (dez) dias após a entrega no Correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 92 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 90 e 91 deste Código.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 93 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 94 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 95 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 96 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 97 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Art. 98 - A defesa do autuado será mediante protocolo, feita por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 99 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 100 - Findos os prazos a que se referem os artigos 97 e 98 deste Código, o responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias em que urna e outras devam ser produzidas.

Art. 101 - As perícias competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 102 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 103 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações de ambos serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 104 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 105 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 106 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 107 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado improcedente o auto de infração ou procedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 108 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 109 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de urna decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 110 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 111 - Quando a importância total do litígio exceder de 500 (quinhentas) UFIRs se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 108 deste Código.

§ 1º - Os bens dados em fiança terão que ter valor suficiente para cobrir a importância do litígio, mediante avaliação da repartição fazendária, e não estarem gravado de ônus.

§ 2º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 3º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 4º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 112 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 113 - Recusados até dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 114 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 200 (duzentas) UFIRs.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 115 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao contribuinte e, quando for o caso, também ao seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber os títulos depositados;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 80 e seus parágrafos, deste Código;

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 116 - A venda de títulos da dívida aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o art. 115, número IV, e com o § 4º do art. 111 deste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais e de Prestadores de Serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais e prestadores de serviços autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

Art. 118 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 119 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro dos Prestadores de serviços de Qualquer Natureza todo aquele que se enquadrar nas disposições do artigo 164 deste Código.

Art. 120 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 121 - A prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 122 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - De ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, entidade autárquica e fundação pública, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 123 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente Lima ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 124 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 125 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o formulário de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e a designação do valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 126 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 127 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 128 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional e prestador de serviços autônomos ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 129 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano;
- e) proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- f) tipo de edificação e sua finalidade;
- g) outros parâmetros técnicos que se fizerem necessários à determinação dos valores imobiliários.

Parágrafo único - Depois de estabelecidos os critérios e atribuído os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro a planta de valores, mediante decreto.

Art. 130 - A Comissão de valores será composta de 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito na seguinte forma:

- I - Dois servidores públicos;
- II - Duas pessoas habituadas à comercialização ou corretagem de imóveis;
- III - Um pedreiro.

§ 1º - As funções de membros da Comissão Municipal de valores são honoríficas e não remuneradas.

§ 2º - A critério do Executivo será ouvida a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar os estabelecidos valores para efeitos tributários.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 131 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificadas, localizados nas Zonas Urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como Zonas Urbanas as definidas em lei, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar.
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 132 - São isentos do imposto territorial urbano, os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 133 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 134 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1 % (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 135 - O imposto incidirá progressivamente, na forma da lei, sobre terrenos vagos, que não forem edificadas em até 2 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:

- I - No terceiro ano após a inscrição, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno;
- II - No quarto ano após a inscrição, a alíquota será de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno;
- III - No quinto ano após a inscrição, a alíquota será de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno, que será cobrada até que o terreno seja edificado ou alienado a qualquer título.

§ 2º - Quando for concedida a licença para construção da edificação de que trata a Seção 3ª do capítulo II, do Título deste Código, a alíquota do imposto passará a ser cobrada na forma do artigo 134, a partir do exercício fiscal seguinte, desde que comprovada a realização da obra programada.

Art. 136 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos: a forma, em dimensões, os acidentes naturais e outras características competentes.

Art. 137 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 138 - O critério a ser utilizado para a apuração de valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano definido em regulamento será baixado pelo Executivo.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 139 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais impostos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 140. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro imobiliário.

§1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo, para esse fim, os herdeiros promoverem a transferência perante o órgão fazendário competente.

§ 3º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 141 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 142 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos do § 1º e § 2º do artigo 131 deste código.

Art. 143 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 144 - O imposto será cobrado na base 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, juntamente com o valor do terreno.

Art. 145 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - A área construída;
- II - O valor unitário da construção;
- III - O estado de conservação da edificação.

Art. 146 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento do Executivo.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 147 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 148 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER-VIVOS"

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 149 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-Vivos" - ITBI - tem como fato gerador:

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do município.

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do município;

III - A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos aos incisos anteriores;

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - Compra e venda pura ou condicional;

II - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - Doação em pagamento;

V - Arrematação;

VI - Mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos quando estes configurem negociação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - Tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condômino de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que sua cota ideal, incidindo sobre a diferença;

VIII - Instituição do usufruto convencional;

IX - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - Quaisquer outros atos e contratos onerosos translativos de propriedades de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 150 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, nem quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º - A inexistência da preponderância de que trato o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 6º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Art. 151 - Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens pactuados no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado por estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Não concordando com o valor estimado, poderá contribuinte requerer a avaliação administrativa instruindo o pedido com a documentação que fundamenta a sua discordância.

§ 3º - O valor estabelecido na forma do § 1º prevalecerá pelo prazo de 90 dias, findo o qual ficará sem efeito o pagamento do imposto, o lançamento ou a avaliação.

§ 4º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 5º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - Zoneamento urbano;
- II - Características da região;
- III - Características do terreno;
- IV - Características da construção;
- V - Valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;
- VII - Valores definidos no artigo 129.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 153 - Contribuinte do imposto é:

- I - O adquirente, promissário ou cessionário do bem ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões, promessas ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o promitente, o cedente e o titular da serventia da justiça com razão de seu ofício, conforme o caso.

Art. 154 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O promitente;
- III - O cedente;
- IV - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO IV

DA ALÍQUOTA

Ar t. 155 - As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema financeiro da Habitação - SFH:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões, promessas e cessões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 156 - O imposto será pago:

I - Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - Na transmissão ou cessão por instrumento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente.

Art. 157 - Nas transmissões ou cessões por atos inter-vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial do registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se ela for anexada à cópia da carta de adjudicação.

Art. 158 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação, visada pela Repartição Fazendária.

Art. 159 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, bem como suas cessões e promessas, exigir que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 160. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a elas relativos.

Art. 161 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contada da data do vencimento;
- II - Correção monetária, nos termos da legislação Federal específica;
- III - Multa moratória:

a) 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento.

Art. 162 - Nas transações em que figurarem como adquirentes, promissários ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituído por declaração expedida pela autoridade fiscal.

Art. 163 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO VII

Do IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 164 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da tabela I anexa a este Código, ou a ela equiparados.

Art. 165 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa jurídica ou física, que exerça em caráter permanente ou eventual as atividades mencionadas na tabela do que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas ou físicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

Art. 166. O imposto será devido ao Município:

- I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento em domicílio tributário fora dele;
- II - Nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município ainda que o serviço seja prestado para fora dele.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 167 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, por meio de alíquotas percentuais, de acordo com tabela anexa a este código.

Art. 168 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta anual arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - Despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 169 - O disposto nos artigos 167 e 168 não se aplica aos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 170 - O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação, preenchida pelo Contribuinte, em modelo próprio, até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 171 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 172 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III - Quando inexisterem os requisitos a que se refere o artigo 171 ou for dificultado o exame dos mesmos;

IV - Quando for comprovado que a receita bruta declarada é menor que a despesa efetivada, arbitrará o imposto na forma do artigo 168.

Art. 173 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 174 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos, em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes, no Cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer Natureza, de que trata o Capítulo I do Título III, deste Código.

Art. 175 - Consideram-se empresas distintas para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna entre os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 176 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que se iniciarem as atividades.

Art. 177 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota menor.

Art. 178 - No acaso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura.

Art. 180 - Serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

- I - De licença;
- II - De expediente e serviços diversos;
- III - De serviços urbanos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 181 - A taxa de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Art. 182 - A taxa de licença é exigida para:

- I - Localização e funcionamento;
- II - Funcionamento em horário especial;
- III - Execução de obras particulares;
- IV - Execução de loteamento e arruamento em terrenos particulares;
- V - Publicidade;
- VI - Ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- VII - Abate de gado.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 183 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pela Prefeitura, sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 184 - A licença de localização e funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, pela autoridade de polícia administrativa municipal, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou anualmente, em virtude da atividade fiscalizadora sobre os estabelecimentos antigos, pelas autoridades de polícia administrativa municipal.

Art. 185 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 186 - O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação.

§ 3º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 187 - Esta Taxa incide, ainda, sobre a localização e funcionamento do comércio eventual e comércio ambulante.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o que é exercido em instalações removíveis, colocados em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança da taxa de licença para ocupação do solo nas Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 188 - A taxa de que trata esta Seção terá como base de cálculo o custo estimado da atividade policiadora administrativa e será cobrada em conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 189 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 190 - A licença poderá ser cancelada a qualquer momento pela Prefeitura mediante comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias.

Art. 191 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 192 - São isentos da taxa de licença de localização e funcionamento para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates;

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 193 - Poderá ser concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de urna taxa de licença especial.

Art. 194 - A taxa de licença para funcionamentos dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada independentemente de lançamento.

Art. 195 - É obrigatória a fixação junto ao alvará de licença de localização e funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Parágrafo único - Será concedido horário especial mediante acordo ou consulta prévia aos setores representantes das classes envolvidas.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 196 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 197 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 198 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Art. 199 - A taxa de licença para execução de obras particulares não incide sobre:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - A construção de passeios;
- III - A construção de barracões provisórios destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - A construção de muros.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 200 - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Art. 201 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 202 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 203 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 204 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como no lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 205 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letreiros, "outdoors", quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 206 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Art. 207 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização da proprietário.

Art. 208 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 209 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 210 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião de outorgar de licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 211 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de sentido direcional de estradas;
- III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações radiodifusão e tele difusão.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 212 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória do balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 213 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 214 - A taxa será exigida segundo Tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE GADO

Art. 215 - O abate de gado destinado ao consumo público, feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 216 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com tabela anexa a este Código.

Art. 217 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em chasqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 218 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita na forma que determinar o regulamento.

Art. 219 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas Municipais quem abater o gado fora do matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 220 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais.

Art. 221 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 222 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento, processo mecânico ou processamento de dados na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 223 - Pela prestação dos serviços de manutenção de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quando nas concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De numeração de prédios;
- II - De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - De alinhamento e nivelamento;
- IV - De cemitério.

Art. 224 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções, e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 225 - A taxa de Serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela prefeitura, de serviço de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, conservação do sistema de esgotamento sanitário, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis identificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 226 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 227 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a estabelecida na tabela anexa a este código.

Parágrafo único - Para fins da taxa de iluminação pública, considera-se como unidade, o imóvel com área de até 360 m², sendo considerado como uma nova unidade a área superior a esta medida que exceder de 180 m², desde que a frente total do imóvel seja igual ou superior a 18 metros linear.

Art. 228 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, exceto a taxa de iluminação pública de imóveis edificados que poderá ser cobrada mensalmente, conforme dispuser de regulamento.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 230 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício e valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 231 - As obras em melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - Extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados.

Art. 232 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo único - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério do Executivo.

Art. 233 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário e na falta desse elemento, formar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 234 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por Bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 235 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 236 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 237 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada da fronteira, à entrada da vila, e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 238 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos ferem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 239 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 240 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 231, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão Fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Art. 241 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas, e firmarem os respectivos contratos.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - Sobre as cauções não incidirá juros e deverão ser prestados dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata o artigo anterior.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 242 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as informações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 243 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 244 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 245 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 246 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados, caberá ao Executivo fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Executivo fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 247 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 248 - Entende-se por obras ou serviço de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita as partes carroçáveis das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos, preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 249 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, calculado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, ou com simples encascalhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 250 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 2/3 aos proprietários e 1/3 à prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários proporcional à testada do imóvel.

Parágrafo único - Considera-se testada, para efeito deste artigo, a medida linear de confrontação direta do imóvel com a (s) via (s) pública (s).

Art. 251 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 5 (cinco) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de vias carroçáveis de largura superior a 10 (dez) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 252 - Assentando periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 253 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

II
I

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 254 - O Poder Executivo poderá regulamentar em decretos os prazos e formas de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive concedendo benefícios pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 255 - Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamento necessário a execução desta Lei.

Art. 256 - Este Código entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 257 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nº 329 de 20/03/89, 169 de 30/10/79, 311 de 30/12/87, 326 de 31/10/88 e 539 de 29/12/95.

Lagoa Formosa, MG, 30 de dezembro de 1997.

LAURINDO GOMES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO DO CAPÍTULO I DO TÍTULO VII

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4- Enfermeiros obstetras, ortópticos, fonoaudiólogo, protéticos (prótese dentária).
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7- Médicos Veterinários.
- 8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

- 12- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 13- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, parques e jardins.
- 14- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 15- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 16- Incineração de resíduos quaisquer.
- 17- Limpeza de chaminés.
- 18- Saneamento ambiental e congêneres.
- 19- Assistência técnica.
- 20- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza , não contida em outros itens desta lista, organização, programação técnica, financeira ou administrativa.
- 21- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 23- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 24- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 25- Traduções e interpretações.
- 26- Avaliação de bens.
- 27- Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 28- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 29- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

- 30- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS)
- 31- Demolição.
- 32- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.
- 33- Florestamento e reflorestamento, terraplanagem, desmatamento, destoca, aração, gradagem e congêneres.
- 34- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 35- Raspagem, calefação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.
- 36- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 37- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 38- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 39- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 40- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 41- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 42- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 43- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e a faturação ("Factoring") excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 45- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 41, 42, 43 e 44.
- 47- Despachantes.
- 48- Agentes da propriedade industrial.
- 49- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 50- Leilão.
- 51- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos securitários, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 52- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 53- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 54- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 55- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 56- Diversões públicas:
 - a) Cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.
 - b) Bilhares, boliches, acorridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 57- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 58- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
- 59- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
- 60- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

- 61- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 62- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 63- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 64- Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 65- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 66- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 67- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 68- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização.
- 69- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 70- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 71- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 72- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 73- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 74- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 75- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 76- Empresas funerárias.

- 77- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- 78- Tinturaria e lavanderia.

- 79- Taxidermia.

- 80- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

- 81- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

- 82- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

- 83- Advogados.

- 84- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

- 85- Dentistas.

- 86- Economistas.

- 87- Psicólogos.

- 88- Assistentes Sociais.

- 89- Relações Públicas.

- 90- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 91- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 92- Transporte de natureza estritamente municipal.
- 93- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 94- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 95- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

TABELA II

BASE DE CÁLCULO DE QUE TRATA O ARTIGO 167

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	PREÇO DO SERVIÇO UFIR
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
I	Profissionais Nível Superior	170
II	Profissionais Nível Médio e Afins	115
III	Demais Profissionais	30
IV	Demais Atividades Autônomas	30
V	Sociedade de Profissionais Liberais por profissional habilitado, seja sócio, ou terceiro:	170
	• Nível Superior	
	• Nível Médio	115
	EMPRESAS	
VI	Diversões públicas	5%
VII	Comunicação telefônica dentro do município	5%
VIII	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, veiculação, divulgação de textos e congêneres	5%
IX	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central - serviços constantes dos itens 90 e 91 da lista de serviço	5%
X	Demais empresas	2%

TABELA III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
	ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	POR ANO
1	- Postos de Serviços para Veículos com abastecimento, depósito de inflamáveis e similares	100,00
2	- Estabelecimentos de Crédito: Financeiros e Investimentos	100,00
3	- Hospitais, clínicas e similares	100,00
4	- Laticínios, postos de recebimento de leite e similares	80,00
5	- Postos de Serviços para Veículos sem abastecimento de veículos	50,00
6	- Indústrias em geral: acima de 100,00 m ²	50,00
7	- Recauchutagem de pneus	50,00
8	- Lojas de móveis e eletrodomésticos	50,00

9	- Consultórios odontológicos	50,00
10	- Escritórios de advocacia	50,00
11	- Armazéns, mercearias, supermercados, cerealistas, beneficiadoras de cereais e similares, acima de 60 m ²	50,00
12	- Comércio de produtos agropecuários, acima de 60 m ²	50,00
13	- Lojas, butiques e similares, acima de 60 m ²	50,00
14	- Lojas e depósitos de materiais para construção e similares	50,00
15	- Casas de peças, acima de 40 m ²	50,00
16	- Oficinas e Consertos	30,00
17	- Tinturarias, lavanderias e similares	30,00
18	- Relojoarias	30,00
19	- Farmácias e drogarias	30,00
20	- Escritórios de contabilidade	30,00
21	- Empresas de representações comerciais, corretagens, despachantes	30,00
22	- Gráficas, papelarias e similares	30,00
23	- Padarias, confeitarias e similares	30,00
24	- Serrarias, marcenarias e similares	30,00
25	- Serralherias, tornearias, vidraçarias e similares	30,00
26	- Laboratórios de análises	30,00
27	- Estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza	30,00
28	- Empresas funerárias	30,00
29	- Lojas, butiques e similares até 60 m ²	30,00
30	- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares acima de 40 m ²	30,00
31	- Armazéns, mercearias, supermercados, cerealistas beneficiadoras de cereais e similares até 60 m ²	20,00
32	- Comércio de produtos agropecuários, até 60 m ²	20,00
33	- Casas de peças até 40 m ²	20,00
34	- Saunas, massagens, duchas, banhos, ginásticas, academias de dança e similares	20,00
35	- Açougues, casas de carnes e similares	20,00
36	- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares até 40 m ²	20,00
37	- Casas lotéricas, postos de recebimentos de contas e similares	20,00
38	- Fotografias, revelações, filmagens e similares	20,00
39	- Salões de beleza, barbearias e similares	20,00
40	- Locadoras, gravadoras e similares	20,00
41	- Alfaiates e pequenas confecções	20,00
42	- Casas de jogos e similares	20,00
43	- Hotéis, motéis, pensões e similares	20,00
44	- Capotarias e similares	20,00
45	- Sorveterias	20,00
46	- Floriculturas	20,00
47	- Cinemas, boates, casas de danças e similares	20,00
48	- Clubes de diversões e recreações	20,00
49	- Sapatarias	20,00
50	- Frutarias	20,00
51	- Táxis	20,00
52	- Bancas de jornais e revistas	20,00
53	- Postos telefônicos	20,00
54	- Borracharias	20,00
	DIVERSÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS OU EVENTUAIS	POR DIA
1	- Circos, parques de diversões, tobogã, bailes e festas (exceto as de fins não lucrativos e outras que se destinem a fins beneficentes)	12,00
2	- Exposições, feiras, quermesses e similares	6,00
3	- Quaisquer outras atividades, espetáculos ou diversões (exceto as de caráter estudantil ou cultural e beneficentes)	12,00
4	COMÉRCIO EVENTUAL	POR DIA
5	- Em barracas, balcões, mesas e similares, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta, até 40 m ²	5,00
6	- Em barracas, balcões, mesas e similares, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta, acima de 40 m ²	10,00
7	- Em veículos automotores, trailers e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta	15,00
8	COMÉRCIO AMBULANTES	POR ANO

9	- Pipoqueiros, doceiros e similares (exploração individual)	15,00
10	- Bebidas, refrigerantes, salgados e similares:	15,00
	• Para carrinho manual ou unidade similar	
	• Para unidade acoplada ou transportada por veículo automotor	25,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA TAXA DE ALVARÁ
I - Até as 22:00 horas:	10% 60%
• Por mês	
• Por ano	
II - Após as 22:00 horas:	20% 80%
• Por mês	
• Por ano	

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
I - EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO	
a) Prédio de 1 pavimento até 70,00 m ² , por m ²	0,11
b) Prédio de 1 pavimento acima de 70,00 m ² , por metro excedente	0,31
c) Prédio acima de 1 pavimento, por m ²	0,42
d) Modificações sem acréscimo de área, por m ² da parte do edifício modificada	0,21
e) Túmulos	8,00
f) Fachadas e marquises, por m ²	0,10
II - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	7,00
III - REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, POR CADA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES	6,00
IV - TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ	4,00
V - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) Alinhamento, por metro linear	0,60
b) Nivelamento, por metro linear	2,00
VI - VERIFICAÇÃO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) Alinhamento, por metro linear	0,30
b) Nivelamento, por metro linear	0,60
VII - LICENÇA PARA DEMOLIR M ²	0,10

VIII - CÓPIAS DE PROJETOS APROVADOS (DE CONSTRUÇÃO) ALÉM DO CUSTO DA CÓPIA, TAXA FIXA POR PROJETO	6,00
IX - CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	6,00
X - SEGUNDA VIA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	6,00
XI - DIRETRIZ PARA PROJETOS DE PARCELAMENTO DE TERRENOS OU GLEBAS (LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO, ARRUAMENTO)	
a) Terrenos com área de até 1,00 ha, por m ²	0,001
b) Terrenos com área acima de 1,00 há, por m ²	0,0005
XII - CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE CONSTRUÇÃO POR M ²	0,10
XIII - CONSULTA PRÉVIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	2,10
XIV - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LOTEAMENTO DESMEMBRAMENTO E UNIFICAÇÃO	4,00
XV - REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E UNIFICAÇÃO	4,00
XVI - LEVANTAMENTO E VISTORIA DE PRÉDIOS E CONSTRUÇÕES	
a) Prédio de 1 pavimento até 70,00 m ² , por m ²	0,10
b) Prédio de 1 pavimento acima de 70,00 m ² , por m ² excedente	0,21
c) Prédio acima de 1 pavimento, por m ²	0,26
XVII - EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE	6,00
XVIII - NUMERAÇÃO PREDIAL, POR NÚMERO FORNECIDO	6,00

OBS: PARA ÁREAS CONSTRUÍDAS DESCOBERTAS, APLICA-SE REDUTOR DE 50% NAS TAXAS DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO.

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
I - INTERNOS	
01 - Anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano.	20,00
02 - Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversão, parques de diversão, estações ou abrigos, para embarque de passageiros, campos de esportes, estabelecimentos comerciais, por metro quadrado ou fração.	10,00
II - EXTERNOS	
01 - Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números por ano.	15,00
02 - Anúncios em painéis referentes a diversões colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado ou fração anual.	5,00
03 - Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual.	10,00
04 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública, anúncios	

pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual.	10,00
05 - Anúncios pintados em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual.	5,00
06 - Mostruários, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual.	5,00
07 - Folhetos, anúncios ou impressos lançados na via pública, por qualquer forma, diário.	0,10
08 - Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no exterior de veículos coletivos, por anúncio, mensal.	10,00
09 - Propaganda, cartazes, placas, tabuleiros ou letreiros, bem como anúncios veiculados por aparelhos sonoros ou televisionados, em veículos especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo, diário.	20,00
10 - Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio, diário.	15,00

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR	
	POR DIA	POR ANO
1 - Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, livros e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,10	3,00
2 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,10	
3 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, feiras e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,02	100,00
4 - Espaço ocupado por veículos de alugues (táxi e outros), em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo.		15,00
5 - Espaço ocupado por mesas, cadeiras, churrasqueiras e similares, nas vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (por bares, lanchonetes e similares), por metro quadrado.	0,30	3,00
5 - Espaço ocupado para execução de obras de construção civil e similares (tapumes) em vias e logradouros públicos permitidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.		3,00

TABELA VIII

TAXA DE ABATE DE GADO

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
- Bovino, exceto vitelas, por cabeça.	13,00
- Suíno, exceto leitões, por cabeça.	10,00
- Ovinos e caprinos, por cabeça.	6,00
- Vitela, por cabeça.	6,00
- Leitões, por cabeça.	6,00
- Ave, por cabeça.	0,10
- Bovino, suíno, ovino, caprino recolhido ao Matadouro e não abatido dentro de 48 horas, pela estada nos currais, por cabeça por dia.	5,00

TABELA IX

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
I - TAXA DE EXPEDIENTE	
01 - Requerimentos, petições, memoriais. Por requerimento	2,50
Por folha excedente	0,30
02 - Guias de Recolhimento de Tributos expedidos pela Prefeitura.	0,31
03 - Segundas-vias de guias de recolhimento de tributos, expedidos pela Prefeitura.	2,50
04 - Fornecimento de xerocópias em geral, por lauda.	0,10
05 - Por expedição de alvará de localização e funcionamento de estabelecimento, mudança de atividade ou endereço.	2,50
II - CERTIDÕES	
01 - Negativa de tributo:	2,00
02 - Outras certidões Por ato ou fato administrativo requerido	2,50
III - BUSCAS	
01 - Processos e documentos: Até 03 anos	2,50
Acima de 03 anos, por ano	1,00
IV - EMOLUMENTOS	
01 - Registro de marcas e patentes	10,00
V - ATESTADOS	
01 - Por lauda ou fração	5,00
VI - GUARDA DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES OU MERCADORIAS APREENDIDAS	
01 - Bens Móveis: Veículos, máquinas e similares, por dia, por unidade	12,62
Motos, motonetas e similares	6,31
Bicicletas e similares	2,10
Mesas, cadeiras, outros objetos, por dia, por unidade	3,15
02 - Mercadorias: Por tonelada ou fração, por dia	12,62
03 - Semoventes: Por cabeça, por dia	6,31
VII - SERVIÇOS E TERRENOS NO CEMITÉRIO	
01 - Indigente	Isento
02 - Sepultamento adulto	6,00
03 - Sepultamento criança	2,50
04 - Desenterramento (exumação)	12,00
05 - Trasladação de ossos	6,00
06 - Concessão de perpetuidade de terreno por m ²	34,75

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
I - LIMPEZA URBANA	Por Unidade Imobiliária
01 - Nos logradouros pavimentados: Edificações até 70 m ²	6,00
Edificações de 70 a 150 m ²	11,00
Edificações acima de 150 m ²	16,00

Terrenos Baldios	6,00
02 - Nos logradouros não pavimentados:	
Edificações até 70 m ²	3,00
Edificações de 70 a 150 m ²	5,00
Edificações acima de 150 m ²	11,00
Terrenos Baldios	3,00
II - CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO	
01 - Reposição de calçamento quando se fizer necessário seu corte	40,00

TABELA XI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - Imóveis não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros onde haja iluminação pública ou que dela venha a servir-se.	Por Unidade Imobiliária
01 - Iluminação por vapor de mercúrio ou sódio, por ano	15,00 UFIR
02 - Iluminação incandescente por ano	12,00 UFIR
II - Imóveis consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.	
CLASSE (KWH)	PERCENTAGENS DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 30	0
31 a 50	1,5
51 a 100	3,00
101 a 200	5,00
201 a 300	8,00
Acima de 300	10,00

-